PROJETO DE LEI Nº CM-244/2025

Dispõe sobre a inclusão da fibromialgia e síndromes correlatas no rol de condições que conferem direito ao passe livre no transporte coletivo municipal de Divinópolis, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reconhecido, para fins desta Lei Municipal, que a fibromialgia, a síndrome da fadiga crônica e síndromes correlatas são condições que podem configurar deficiência, nos termos da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, Lei Federal nº 14.705/2023, Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e da legislação que vier a dispor sobre o tema.

Art. 2º A pessoa com diagnóstico de fibromialgia, síndrome da fadiga crônica ou síndromes correlatas pode requerer o cartão de passe livre previsto na Lei Municipal nº 3.230/1992 e demais normas municipais aplicáveis, quando houver comprovação, por avaliação biopsicossocial, de limitação em sua participação social e de mobilidade, levando em consideração protocolos reconhecidos de saúde.

CAPÍTULO II – DO DIREITO AO PASSE LIVRE

Art. 3º São assegurados, a partir de 20 de janeiro de 2026, os direitos de:

I - concessão de passe livre no transporte coletivo municipal ao(a) beneficiário(a) portador(a) de fibromialgia, síndrome da fadiga crônica ou síndromes correlatas, que comprove a condição mediante laudo médico e avaliação multiprofissional; e

II - concessão de passe gratuito ao acompanhante sempre que a avaliação multiprofissional indicar necessidade contínua de assistência ou acompanhamento para deslocamento, acesso e segurança do beneficiário.

Art. 4º A comprovação para fins do art. 3º observará:

I - apresentação de laudo médico que contenha diagnóstico com CID correspondente (ex.: M79.7 para fibromialgia) e relatório clínico atualizado;

II - avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional indicada pelo Município ou por serviço público de saúde conveniado, que ateste a existência de limitações funcionais e a necessidade de acessibilidade/acompanhamento;

III - apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência, conforme instruções do órgão responsável do Poder Executivo.

Documento assinado digitalmente - K26-XV8-RL8-Y5P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 5º O cartão de passe livre terá prazo de validade compatível com a avaliação clínica e funcional, podendo ser concedido por prazo determinado quando indicado pela equipe multiprofissional, com possibilidade de renovação mediante nova avaliação.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão responsável pelo transporte público municipal, deverá organizar procedimento administrativo para o requerimento do benefício, garantindo:

I - atendimento prioritário e desburocratizado;

II - possibilidade de entrega de documentos eletronicamente ou em ponto de atendimento físico;

III - prazo máximo para análise e concessão do benefício, quando tecnicamente possível, salvo necessidade de diligências complementares.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES E CONTROLE

Art. 7º É vedada a utilização indevida do benefício. A constatação de fraude ou uso inapropriado sujeitará o beneficiário ou responsável às sanções administrativas previstas, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais aplicáveis.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, observando-se que os efeitos da inclusão previstos nos artigos 3º e 4º retroagem à data de vigência prevista no art. 9.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 20 de janeiro de 2026.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 30 de setembro de 2025



VEREADOR WESLEY JARBAS
LÍDER DO REPUBLICANOS
Vice-Presidente da Câmara
Presidente da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Civil

Documento assinado digitalmente - K26-XV8-RL8-Y5P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a inclusão da fibromialgia, da síndrome da fadiga crônica e de síndromes correlatas no rol de condições que conferem direito ao passe livre no transporte coletivo municipal de Divinópolis, em consonância a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025 e Lei Federal nº 14.705/2023, que equiparou a pessoa acometida pela doença à pessoa com deficiência.

Estudos científicos e relatórios de saúde pública demonstram que essas condições acarretam limitações significativas na mobilidade e na participação social de quem delas sofre, afetando o acesso a serviços essenciais, trabalho, educação e lazer. A inclusão dessas síndromes no benefício do passe livre reflete a necessidade de garantir igualdade de oportunidades e inclusão social, princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

O projeto estabelece critérios claros de comprovação da condição, por meio de laudo médico e avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, de modo a garantir segurança jurídica e evitar fraudes, assegurando que o benefício alcance efetivamente aqueles que dele necessitam. Além disso, prevê a concessão de passe ao acompanhante quando indicado, reconhecendo a dependência funcional que alguns beneficiários podem apresentar.

A adoção desta medida promove a dignidade da pessoa humana, a acessibilidade e a inclusão social, alinhando Divinópolis às melhores práticas de políticas públicas de transporte e direitos das pessoas com deficiência ou condições de saúde que limitam sua mobilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto, garantindo que cidadãos com fibromialgia e síndromes correlatas possam exercer plenamente seu direito à mobilidade urbana com dignidade e autonomia.

Divinópolis, 30 de setembro de 2025

VEREADOR WESLEY JARBAS
LÍDER DO REPUBLICANOS
Vice-Presidente da Câmara
Presidente da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Civil

Documento assinado digitalmente - K26-XV8-RL8-Y5P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 30/09/2025 às 15:31:11

Assinantes

✓ WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA

Assinou em 30/09/2025 às 15:31:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.788.106-**

Eu, WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

K26 **XV8** **RL8** **Y5P**